

*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

Processo nº 6610/2018

Pregão nº 91/2018 – Registro de Preços para a aquisição de medicamentos injetáveis para o atendimento das emendas do Hospital Municipal, UPA e Atenção Básica pelo período de 12 (doze) meses.

Interessado: Crismed Comercial Hospitalar LTDA

Assunto: Recurso – Tempestivo- Deferimento

Trata o presente de Recurso interposto pela empresa Crismed Comercial contra decisão que declarou sua inabilitação pelo não cumprimento do item 6.2.2.3 do Edital.

A doutrina aponta como pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a tempestividade, a fundamentação e o pedido da reforma da decisão.

Com o decurso do prazo para Contra – Razões, certificamos que não houve manifestação por qualquer das licitantes. Da análise dos pressupostos, verifica-se o cumprimento pela Recorrente das normas reguladoras e princípios que norteiam o ato.

### **Das razões da Recorrente**

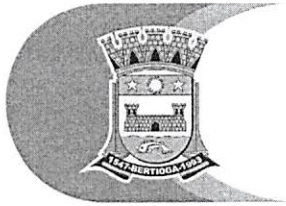
Insurgindo-se contra a decisão que a inabilitou, alega em síntese que a certidão apresentada é positiva com efeito de negativa e que a administração agiu com excesso de formalismo, informa da quitação do débito e ao final requer a habilitação.

#### **1. DA CERTIDÃO APRESENTADA:**

Conforme se observa no documento de fls. 674, não há como detectar o caráter positivo da certidão, uma vez que o texto afirma claramente que constam débitos fiscais relativos ao ICMS, além de textualmente afirmar que a Certidão é Negativa.

#### **2. DO PAGAMENTO DOS TRIBUTOS.**

Conforme documento de fls. 726, a requerente realizou o pagamento da AIIM Nº 4.110.162-5, apontada na certidão, aos 06/06/2018, não havendo motivos para que a Certidão Negativa de Débitos, emitida aos 10/10/2018, fosse emitida com o referido apontamento.



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

Vê-se desde já que o órgão deveria ter emitido o referido documento considerando o pagamento realizado pela recorrente, o que de fato não ocorreu.

Em síntese, a recorrente não é devedora de qualquer tributo, conforme realidade de fato, não podendo ser penalizada por omissão de informação no documento oficial.

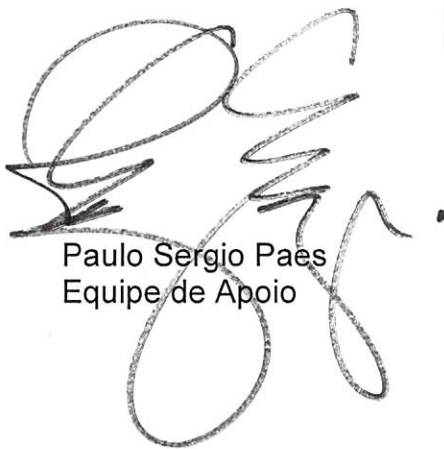
Malfadado erro do órgão emissor da certidão não pode prevalecer em desfavor da licitante, que apresentou proposta mais vantajosa em diversos itens do certame.

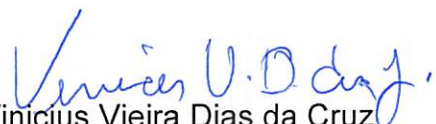
Ademais, diante da quitação dos débitos em data anterior a emissão da certidão, é possível concluir pela boa fé da licitante, bem como o atendimento aos requisitos do edital, diante disso DEFERIMOS o recurso interposto, para realizar a habilitação da proposta da licitante.

Ato contínuo e, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 109 da Lei Federal 8.666/93, submetemos o presente a Autoridade Superior para decisão.

Bertioga, 19 de dezembro de 2018.

  
Adriel Mackoviak  
Pregoeiro

  
Paulo Sergio Paes  
Equipe de Apoio

  
Vinicius Vieira Dias da Cruz  
Equipe de Apoio